

Exame de Direito Constitucional II – Turma C – 09-06-2025

I – Resolva o seguinte caso prático:

- a) Possível inconstitucionalidade formal do diploma por violação de reserva de iniciativa estatutária a favor da Assembleia Legislativa da Região Autónoma (artigo 226.º, n.º 1, da CRP). No entanto, tendo a matéria em causa de ser objeto de lei orgânica (artigo 164.º, alínea *f*), *ex vi* do artigo 166.º, n.º 1), os estatutos político-administrativos não podem incidir sobre a mesma, sob pena de inconstitucionalidade “por excesso de forma”, cuja relevância se prende precisamente com a não distorção da disciplina constitucional do procedimento legislativo (neste caso, das regras sobre iniciativa legislativa).
- b) O «âmbito regional» é um limite positivo à atribuição, por via dos Estatutos, de competência legislativa estatutária (n.º 4 do artigo 112.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, CRP) e não um limite positivo à iniciativa legislativa regional (artigo 167.º, n.º 1, *in fine*). O Presidente omite o verdadeiro fundamento de inconstitucionalidade, relevante de vigorar nesta matéria uma reserva de lei orgânica.
- c) Quanto à pronúncia do Tribunal Constitucional, omite-se ou ignora-se tratar-se de matéria de reserva de lei orgânica (164.º alínea *f*) e n.º 2 do artigo 166.º, CRP), devendo ter sido ponderada a pronúncia pela inconstitucionalidade formal, assim por preterição das correspondentes especificidades procedimentais, que não se esgotam na aprovação por maioria qualificada na votação final global (artigo 168.º, n.º 5). Avultam ainda a aprovação na especialidade obrigatória em plenário (n.º 4 do artigo 168.º), o alargamento da legitimidade ativa para requerimento da fiscalização preventiva ao Primeiro-Ministro e a um quinto dos Deputados (n.º 4 do artigo 278.º), a confirmação do respetivo veto político por maioria de dois terços dos Deputados Presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (n.º 3 do artigo 136.º), ou a publicação em DR com legenda própria.
- d) Inconstitucionalidade formal da revogação da alteração estatutária, por preterição da forma/procedimento de lei orgânica:
 - (i) A promulgação presidencial no primeiro dia e a violação do n.º 7 do artigo 278.º da Constituição;
 - (ii) O diploma não foi enviado ao Presidente da República como lei orgânica.
- e) As razões do anúncio do Primeiro-Ministro:

- (i) Legitimidade ativa para requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade (alínea c) do n.º 2 do artigo 281.º CRP), assistindo ao Primeiro-Ministro razão para o fazer em função no referido na alínea anterior;
- (ii) Quanto à criação do Ministério, nunca poderá ser objeto de autorização legislativa, por não se integrar em qualquer matéria do artigo 165.º da Constituição: discussão sobre a criação de ministérios como integrante da reserva absoluta de competência legislativa do Governo, prevista no n.º 2 do artigo 198.º da CRP.
- (iii) A iniciativa legislativa do Governo não cabe ao Primeiro-Ministro, tendo as correspondentes propostas de lei de ser aprovadas pelo Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea c)).

II – Comente uma das seguintes frases (4 valores):

1.

- À personalidade jurídica do Estado corresponde a ideia fundamental de que não lhe corresponde uma entidade política subsistente previamente ao direito ou à margem do direito; corresponde-lhe, sim, uma entidade juridicamente estruturada que se organiza e age nos termos do direito.

- Sendo o Estado uma pessoa jurídica, o mesmo desdobra-se nos órgãos previstos por lei (pela lei constitucional, quanto aos órgãos de soberania), cuja composição, organização, funcionamento e competência são os definidos por lei (pela lei constitucional, quanto aos órgãos de soberania em razão do disposto nos termos do artigo 110.º, n.º 2, da Constituição).

- Indivíduos ou colégios apenas agem pelo Estado quando titulem órgãos do Estado

2.

- Nas formas de democracia direta, a deliberação política pertence ao eleitorado sob iniciativa de órgãos representativos.

- São institutos de democracia semi-direta previstos na Constituição o referendo político vinculativo a nível nacional (artigo 115.º) e o referendo regional (artigo 232.º, n.º 2, *in fine*).

- A regulação estrita do referendo traduz o facto de o eleitorado ser um órgão constitucional, exercendo-se a soberania “segundo as formas previstas na Constituição” (artigo 3.º, n.º 1).

- A regulação estrita do referendo visa garantir a racionalidade da iniciativa e convocação (artigo 115.º, n.ºs 1 e 2), a não incidência sobre matérias constitucionais ou cuja natureza determine a maior permeabilidade da decisão a pressões populistas ou demagógicas (artigo 115.º, n.º 3 a 5), a objetividade, clareza, precisão e suficiente circunscrição das perguntas formuladas (artigo 115.º, n.º 6), a não interferência com processos eleitorais (artigo 115.º, n.º 7), a conformidade com a Constituição das soluções eventualmente resultantes (artigo 115.º, n.º 8) ou o carácter suficientemente participado do processo para que o mesmo gere um efeito vinculativo (artigo 115.º, n.º 11).